



**AO DOUTO JUÍZO DA 26.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos presentes autos de Recuperação Judicial, em que são requerentes as sociedades empresárias Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/A; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Reflorita Reflorestamento Itaquí Ltda.; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração Ltda.; Mauá - Administradora de Bens S/A; CI – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A (“**Recuperandas**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 5929, itens 21 e 23, expor o que segue.

I – ITEM 21 DA R. DECISÃO DE MOV. 5929

A Administradora Judicial manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos no mov. 5839, por meio da petição de **mov. 5986**, cujos termos reitera integralmente.



II – ITEM 23 DA R. DECISÃO DE MOV. 5929

II.1 – O pedido das Recuperandas (Mov. 5925, 5928, 5984 E 6059)

Em breve retrospectiva, o PRJ das Recuperandas foi aprovado pelos credores em 20/09/2023 (mov. 5471/5472).

As Recuperandas, desde então, informam que tem envidado esforços para sanar seu passivo tributário e obter a homologação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial.

A r. decisão do **mov. 5668** consignou o elevado valor dos débitos tributários em exame no presente caso, destacou que seria necessária a recomposição do FGTS, de a transação tributária ser mais factível, e da necessidade de as empresas fazerem frente aos débitos tributários estaduais e municipais.

Decorridos quase 10 (dez) meses da r. decisão, as Recuperandas compareceram ao processo no **mov. 5925**, e informaram as providências que adotaram sobre os débitos tributários com cada um dos Entes Fazendários desde a decisão do mov. 5668, e requereram que seja reapreciada pelo Juízo a concessão da recuperação judicial.

Passamos, então, a analisar os débitos tributários e as informações trazidas pelas Recuperandas.

II.1.1. FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL



Após a unificação promovida entre a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, todos os débitos tributários federais, passaram a ser abrangidos por uma única CND.

As Recuperandas informaram que não possuem a referida certidão, mas explicitaram todos os procedimentos adotados no processo para a obtenção do documento, justificando a não apresentação. Senão, vejamos.

Inicialmente, quanto aos **débitos previdenciários**, demonstraram que firmaram **Termo de Transação Individual do FGTS (Mov. 5925.2)**. Disseram que conseguiram unificar os procedimentos para a transferência de valores para o pagamento dos débitos de FGTS (mov. 5925.2/5925.5), tendo sido convertido em renda o valor de R\$ 13.032.027,75 (treze milhões trinta e dois mil e vinte sete reais e setenta e cinco centavos), alegando que parte dos valores devidos ainda estariam pendentes de pagamento aos funcionários, em razão da necessidade de individualização das contas fundiárias. Ressaltaram, todavia, que há valor depositado judicialmente (R\$ 9.623.081,31) a assegurar o pagamento.

Juntaram documentos (5925.2, 5925.3 e 5925.4) aduzindo que alguns débitos não foram parcelados, em razão de dificuldade do próprio sistema da Receita Federal.

Sobre esse débito, a União Federal manifestou-se no mov. 6043.1, no qual confirmou a transação, mas aduziu que há débitos correntes inadimplidos, que devem ser esclarecidos pelas Recuperandas, na medida em que restou prevista na transação a necessidade de adimplência das dívidas mensais.

Da análise da documentação, o que se extrai é que, conforme extrato juntado pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi realizada a



transação sobre o valor de **R\$ 45.165.610,29 (quarenta e cinco milhões cento e sessenta e cinco mil seiscientos e dez reais e vinte nove centavos)**, a qual possui uma parcela vencida (mov. 6043.3).

Ainda, é de se notar que há débitos de 2024 e 2025 não pagos, conforme extrato do mov. 6043.2.

O que se depreende da análise do processo, é o grande progresso realizado na composição dos débitos previdenciários, cujo maior valor inadimplido foi transacionado.

Verifica-se, ainda, que a transação não se deu pelo valor integral dos débitos em aberto, em razão de dificuldades do próprio sistema da Receita¹, o que foi reconhecido pelo procurador Vandrê Augusto Búrigo no e-mail acostado no mov. 5925.3.

Por outro lado, os valores recentes inadimplidos devem ser recompostos o quanto antes pela empresa, mas não impedem a concessão da

1

De Vandrê Augusto Búrigo <vandre.burigo@pgfn.gov.br>
Data Ter, 04/06/2024 15:38
Para Felipe Matheus da Silveira Quege <felipequege@vedolimiteixeira.adv.br>; Marcelo Campos <Marcelo@vedolimiteixeira.adv.br>; Eduardo Agostinho <agustinho@nga.adv.br>
Cc Juliana Tironi <juliana.tironi@pgfn.gov.br>

1 anexo (61 KB)
Outlook-egx1cheu.png;

Prezados colegas,

Após interação com a RFB, concluiu-se que a inclusão na transação que firmaremos das inscrições que contavam com parcelamento anterior anotado será complexa.

Assim, na linha do cogitado trabalharemos para que sua inclusão ocorra apenas num segundo momento.

Abaixo, segue mensagem endereçada ontem por mim para que tenhamos nova simulação no cenário apontado, cuja resposta transmitirei aos colegas em seguida.

Continuo à disposição.

Pela atenção, muito obrigado.

4





recuperação judicial, na medida em que não estão ainda relacionados em dívida ativa.

Quanto aos demais débitos fazendários, é de se dizer que as Recuperandas demonstraram ter firmado o **Termo de Transação Individual do mov. 5925.6**, por meio da qual compuseram longa lista de débitos tributários. Juntaram documento (5925.3) informando que alguns débitos não foram parcelados, em razão de dificuldade do próprio sistema da receita.

Apresentaram, ainda, adesão à Autorregulação Incentivada no mov. 5925.8 e comprovantes 5925.9, informando que compuseram outros débitos.

A União, quanto a tais débitos, confirmou a existência da composição da maior parte da dívida tributária, e apresentou o extrato da transação no valor de **R\$ 84.166.707,04 (oitenta e quatro milhões cento e sessenta e seis mil setecentos e sete reais e quatro centavos)**. Destacou a necessidade de adimplemento dos débitos correntes e de parcelamento da dívida integral.

A situação é idêntica à já relatada. Ainda que se verifique a existência de débitos não transacionados, não se pode imputar essa responsabilidade às Recuperandas, que transacionaram sobre a maior parte da dívida e não o fizeram sobre o todo, em razão de dificuldades do próprio sistema da Receita Federal.

E os débitos correntes, em que pese possuam relevante importância, não foram ainda inscritos em dívida tributária e não são eles que impedem a expedição da certidão negativa tributária. Certo que todos os débitos devem ser recompostos e adimplidos, mas não se pode deixar de reconhecer o imenso progresso na composição da dívida tributária do caso em questão.



Por fim, acrescente-se que as Recuperandas também informaram que firmaram transação tributária federal e que as primeiras parcelas foram pagas conforme documentos anexos nos mov. 5925.10/5925.11.

Além do exposto, é de se dizer que a homologação do PRJ é medida adequada para o adimplemento integral do acordo, conforme reconhecido no próprio Termo de Transação Individual com a União (mov. 5925.6 – Cláusula 10ª).

Ainda, portanto, que a certidão negativa de débitos não tenha sido expedida, verifica-se que as Recuperandas demonstraram que adotaram os esforços para sanar a dívida tributária e compuseram acerca dos maiores e relevantes valores.

II.1.2. FAZENDAS ESTADUAIS – SANTA CATARINA, PARANÁ, SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO.

Com relação aos débitos tributários do Estado de Santa Catarina, esclareceram que, até o momento, não há legislação que possibilite a transação tributária. Mesmo assim, entre 17/12/2024 e 9/1/2025 realizaram reuniões com a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina e, em 8/1/2025, protocolaram intenção de realizar acordo tributário (mov. 5925.21).

Verifica-se que o Estado de Santa Catarina, em que pese tenha argumentado que o Grupo Schmidt possui diversos débitos pendente de quitação (mov. 5939.1), deixou de apresentar a Certidão Positiva de Débitos mencionada, e não indicou a existência de normativa específica para transação tributária entre a Fazenda Estadual e as empresas em Recuperação Judicial.



Por outro lado, os documentos anteriormente apresentados pelas Recuperandas, no mov. 5623.3, demonstravam a existência de Certidão Negativa de Débitos perante o Estado de Santa Catarina, referente a Recuperanda, Ceramina Industria Cerâmica e Mineração Limitada, e o novo documento apresentado no mov. 5925.21 demonstra a intenção das Recuperandas em concretizar acordo tributário com a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina.

Quanto aos débitos tributários existentes no Estado do Paraná, apresentaram do Termo de Regularização para Parcelamento – TRP N. 2011/2024 (5925.12), e esclareceram que o valor remanescente será objeto de transação individual logo que regulamentado o Decreto Estadual que implemente o programa especial no Estado do Paraná.

Verifica-se que parte do débito foi de fato parcelado. Essa situação foi confirmada pelo Estado do Paraná no mov. 6042.1, o qual também consignou que parte do débito não está ainda parcelado, no importe de aproximadamente 20 milhões de reais.

No que concerne aos débitos tributários existentes no Estado do Paraná, é preciso destacar que, conforme relatado pelas Recuperandas, já houve adesão ao parcelamento de parte desses débitos (mov. 5925.12/5925.15), o que foi ratificado pelo Ente no mov. 6042.

O Estado do Paraná diz que não foi realizado o parcelamento do restante do débito, e as Recuperandas disseram que não foi possível realizar o parcelamento do Retoma Paraná de todos os débitos, pois esse, específico para recuperação judicial, apenas contemplava os débitos até 2021. Confira-se o documento extraído do site:



Programa Retoma Paraná - Lei nº 20.634/2021

(com alterações da Lei nº 21.860/2023)

O Programa Retoma Paraná, instituído pela Lei nº 20.634/2021, com as alterações previstas na Lei nº 21.860/2023 e regulamentado pelos Decretos nº 9.090/2021 e 4.768/2024, permite aos contribuintes em recuperação judicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como para empresas em situação cadastral baixada ou cancelada até outubro de 2023, condições mais benéficas para a regularização de seus débitos, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de junho de 2021. Os débitos contemplados por essa legislação têm redução de até 95% (noventa e cinco pontos percentuais) nas multas e nos juros e podem ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses.

Encerrado em 27/03/2024

Figura 1 - <https://refis.fazenda.pr.gov.br/>

Nessas circunstâncias, o parcelamento específico não estava acessível a todos os débitos da empresa.

Ainda que haja Refis passível de adesão, não se trata do parcelamento previsto para as empresas em recuperação judicial.

No que diz respeito ao **Estado de São Paulo**, destacaram que a grande maioria dos débitos tributários se encontra fulminado pela prescrição, além de que parte das CDAs já foram pagas, conforme apresentado em Exceção de Pré-Executividade (mov. 5925.20).

Também reforçaram que, no Estado de São Paulo, existe a possibilidade do “Acordo Paulista”, instituído pela Lei n.º 17.843/2023, porém, antes de qualquer transação tributária, é necessário o cancelamento das CDAs cujos créditos inscritos estejam prescritos, para evitar que créditos já extintos sejam pagos por meio da avença.



Para comprovar as alegações realizadas no mov. 5925.1, as Recuperandas apresentaram cópia de 53 sentenças proferidas em execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com declaração de prescrição intercorrente (5928.3/5928.55).

Como se percebe, também em relação ao Estado de São Paulo, as Recuperandas vem envidando esforços para regularizar as dívidas tributárias. Intimado sobre a recente petição das Recuperandas, deixou o prazo transcorrer (mov. 6047).

Outrossim, com relação ao Estado do Rio de Janeiro, recorda-se que ele, no mov. 5967.1, apresentou extrato das dívidas.

Intimadas, as Recuperandas no mov. 5984.1 aduziram que o Estado do Rio de Janeiro não possui legislação específica para transação tributária para devedores em Recuperação Judicial, o que afastaria a necessidade de exigibilidade de CND, bem como que os créditos do Ente Estadual estariam prescritos, e que opôs diversas exceções de pré-executividade ainda não haviam sido analisadas pelos juízos competentes. Juntou os documentos respectivos no mov. 6059.

Novamente, verifica-se a iniciativa para a resolução da dívida tributária apontada.

Em síntese, há o parcelamento de parte da dívida do Estado do Paraná, a qual está abarcada pelo parcelamento especial, há Estados que não possuem o parcelamento, e restou comprovada a iniciativa pelas Recuperandas para a composição de seus débitos.



II.1.2. FAZENDAS MUNICIPAL – CAMPO LARGO, POMERODE E MAUÁ.

Já com relação aos débitos tributários **Municipais (Campo Largo, Pomerode e Mauá)** esclareceram que os Municípios não contam com legislação específica prevendo a possibilidade de parcelamento de seus créditos tributários que se adequem à realidade das empresas em Recuperação Judicial, mas que o PRJ aprovado pelos credores, prevê a *“destinação de recursos fruto de alienação de ativos para pagamento de créditos tributários municipais, o que, naturalmente, depende da homologação do Plano de Recuperação Judicial”*.

O Município de Campo Largo (mov. 5985), por sua vez, disse ue possui parcelamento de seus débitos (Refis), o qual, com a máxima vênia, não se trata dos parcelamentos especiais a serem ofertados às empresas em recuperação judicial.

O Município de Pomerode (mov. 5941.1) também menciona a existência do débito, e que não houve composição da dívida, no importe de R\$ 1.331.980,95 (um milhão trezentos e trinta e um mil novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos). Nada disse sobre eventual oferta de parcelamento especial.

Por fim, o Município de Mauá, apresentou petição no mov. 5478.1 apontando débito no importe de R\$ 1.665.216,06, sem fazer informações também acerca de eventuais parcelamentos.

Sob essa ótica, a Administradora Judicial entende que a continuidade do sobrestamento dos autos de recuperação judicial pode representar um



obstáculo, ou até mesmo tornar inviável, o processo de reestruturação, assim como as negociações tributárias em andamento.

Do que consta do processo, anota-se que não há parcelamentos específicos ofertados pelos Municípios, o que impede seja exigido igualmente os parcelamentos dos débitos.

II.2. Parecer

A situação exposta no processo demonstra que não há como negar os esforços adotados pelas empresas em recuperação para sanar o passivo, as quais obtiveram transações tributárias de valores muito expressivos, deixaram de transacionar em casos que não há parcelamento, e ainda buscam resolver os débitos tributários por meio de reconhecimento de dívidas prescritas.

Em casos como o exame, não obstante o entendimento do STJ e as discussões travadas nos presentes autos, esta Auxiliar do Juízo compreende que a exigência da apresentação da certidão de regularidade fiscal deve ser interpretada em conjunto com a nova redação do artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005 (LREF), e com o princípio fundamental da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa, conforme estabelecido no artigo 47 da referida Lei.

É importante anotar que a homologação do Plano beneficiará o pagamento dos débitos tributários, conforme previsões expressas no PRJ.

Com base nisso, apresentam-se os seguintes precedentes de ambas as Câmaras especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSIÇÃO. PONDERAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. APESAR DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47, DA LEI 11.1101/2005). CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS. CRÉDITO ORIUNDO DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.**- Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa.- **A ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, entre dispositivo legal e os princípios gerais não importa em juízo de inconstitucionalidade, sequer branda, logo, não enseja ofensa à cláusula de reserva de plenário, e tampouco caracteriza inobservância de precedente vinculante desta Corte.**- A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé, o que se vislumbra no presente caso.- **Independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial de modo a impedir a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do dever, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.**- A certidão negativa fiscal (arts. 205 e ss. CTN emitida pelo ente fazendário) não se confunde com a certidão de regularidade do empregador (certificado de regularidade do FGTS-CRF emitida pela CEF, conforme LC 110/2001), sobretudo considerando que o crédito oriundo de relação de trabalho não possui natureza tributária. Recurso não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0078093-87.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 05.06.2023, destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDE O PRAZO DE SEIS MESES PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL. POSSIBILIDADE.** EMPRESAS RECUPERANDAS QUE APRESENTARAM CERTIDÕES NEGATIVAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS E DEMONSTRARAM A MOVIMENTAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ARTIGOS 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 57/58 DA LEI 11101/2005. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0048778-19.2019.8.16.0000/01 JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A apresentação da prova de quitação de todos os



tributos como pressuposto para a concessão da recuperação judicial encontra previsão no artigo 191-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 57 e 58 da Lei 11101/2005.2. **A exigência, contudo, não impõe a recuperanda a total quitação do débito tributário, mas sim que faça um movimento com vistas a buscar a sua regularidade fiscal (TJPR - Órgão Especial - Arguição de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000/01 - Relator designado p/ acórdão Desembargador Clayton Maranhão - j. 21/09/2020).**3. No caso, as empresas apresentaram certidões municipais e estaduais e demonstraram as tratativas de regularização dos débitos federais, razão pela qual mostra-se razoável a concessão de prazo adicional para a apresentação da certidão federal negativa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0018604-22.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 19.09.2022, destacamos)

Considerando, assim, os esforços substanciais realizados pelas Recuperandas, a Administradora Judicial emite parecer favorável à homologação do plano de recuperação judicial (mov. 5335), aprovado na última Assembleia Geral de Credores, realizada em 20/9/2023 (mov. 5471), com a finalidade de assegurar a preservação da empresa e a sua função social, concedendo-se prazo para a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (CNDs).

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

i) pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração (mov. 5839), pelas razões elencadas no mov. 5986;

ii) pelo deferimento do pedido de mov. 5925 e 6059, com a homologação do plano de recuperação judicial (mov. 5335), aprovado na Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 20/9/2023 (mov. 5471), e a concessão da recuperação judicial, a fim de resguardar a preservação da empresa e sua função social, com a postergação da apresentação das demais CNDs.



Nestes termos, é a manifestação.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV6M 78KWV 8P2AH Y6LFA

